



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MESSAGEM Nº 73/2021

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Rodrigo Márcio Caldeira
Presidente da Câmara Municipal da Serra
Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
29.176-020 Serra/ES

Assunto: Veto parcial do Autógrafo de Lei nº 5.342, de 05 de julho de 2021, em seus artigos 2º e 4º.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao **Autógrafo de Lei nº 5.342, de 05 de julho** do mesmo ano, protocolizado nesta prefeitura na data do dia 15 de julho de 2021, o qual "institui ordem de prioridade de atendimento de consultas médicas e exames de saúde, para pacientes com idade igual ou superior a (60) sessenta anos, para portador de deficiência física ou mental e gestante nas unidades de saúde do município da Serra".

2 Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 2º do art. 145 da Lei Orgânica Municipal da Serra, vetá-lo parcialmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

3 Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Município – PGM, que produziu o Parecer nº 404/2021, constituinte do Processo nº 33064/2021. De acordo com a PGM, o autógrafo de lei em tela é constitucional, contudo, a manifestação complementar de fls. 59-62, opinou pela possibilidade de veto parcial no que tange os artigos 2º e 4º, registra-se na forma que segue:

4 O art. 2º contém determinação impositiva ao Poder Executivo quando invade o campo da estrutura administrativa ao estabelecer que "a prioridade no agendamento deverá observar o prazo máximo de 15 dias". Tal imposição gerou um vício de iniciativa a inquirir de inconstitucionalidade formal, com vedação legal no art. 143, § único, inciso II, da Lei Orgânica do Município, considerando que as leis que dispõem sobre iniciativa

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 370035003500350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

administrativa não podem ser originadas do Poder Legislativo. Ademais, existe clara violação aos art. 2º da CF/88 cc art.17 da CE/ES.

5 Da mesma forma, o art. 4º prevê aplicação de sanções legais e administrativas para o agente público, no entanto, as leis que dispõem sobre os agentes públicos são de iniciativa do Poder Executivo, nos exatos termos do art.143, § único, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Outrossim, esse art. 4º acaba por se tornar inexecutível na medida em que se reporta a legislação federal nº 10.048/2000. Logo, por qualquer ângulo pelo qual se analisa a previsão contida no art. 4º do autógrafo de lei, forçosa será a conclusão pelo vício de iniciativa.

6 Nestes termos, comunico que sancionei na Lei Nº 5.342/2021, anexa, o Autógrafo de Lei Nº 5.342/2021, à exceção dos arts. 2º e 4º, que Veto, usando da competência que me é delegada, com fulcro no § 2º do art. 145 da Lei Orgânica Municipal da Serra, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Serra, 4 de agosto de 2021.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Processo nº 33064/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 52

P.33064/21

10

PARECER Nº. 404/2021

Processo nº. 33.064/2021

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e prioridade de atendimento

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.342 de 5 de julho de 2021, para sanção.

A lei assegura prioridade de "agendamento" ao idoso, às pessoas com deficiência e às gestantes.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem competência para cuidar da proteção e garantia da pessoa com deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 53

P-33064/2011

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O Município também tem competência para suplementar a legislação federal e estadual concorrentes, nos termos do art. 24, XIV, c/c art. 30, II, da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E, no caso, a lei aprovada dispõe sobre prioridade de agendamento, de modo que a iniciativa compete a vereador também (art. 143, LOM)

Do ponto de vista material, igualmente, o Município deve garantir os direitos das pessoas com deficiência, nos termos do art. 227, § 1º, II, da Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física,





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 54

P-33064/20

MS

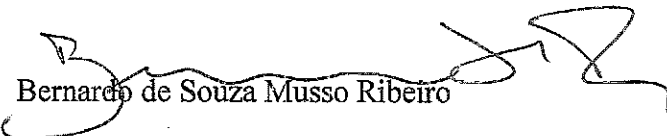
sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A garantia de prioridade também está prevista no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto do Idoso e no art. 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.342 de 5 de julho de 2021 é constitucional.

É o parecer.

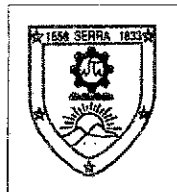
Serra, 22 de julho de 2021.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROGER/PMS
Fls.: 59
Proc.: 33064/2021
Rubrica:

DESPACHO

Processo nº. 33064/2021

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Procuradora Geral Adjunta**, para análise.

Serra/ES, 28 de julho de 2021.

Renata Aparecida Lucas

Assessora de Gabinete da Procuradoria Geral

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

PROCESSO Nº. 33064/2021

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5342, referente ao Projeto de Lei nº. 57/2021, de autoria do Vereador Wellington Batista Guizolfe, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 05 de julho de 2021, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre instituir ordem de prioridade de atendimento de consultas médicas e exames de saúde, para pacientes com idade igual ou superior a (60) sessenta anos, para portador de deficiência física ou mental e gestante nas unidades de saúde do Município da Serra".

Às fls. 52/54, tem-se o parecer de lavra do Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que conclui pela constitucionalidade do projeto.

Este é o breve relato dos fatos.

Por entender acertada a conclusão alcançada pela eminente Procurador Municipal em relação à consonância da matéria tratada nos autos ao disposto no art. 1º da Lei Federal nº. 10.048/2000, aprovamos o r. Parecer nº. 404/2021, complementando-o no sentido de **opinar pela possibilidade de veto parcial do Autógrafo em análise, no que tange às disposições contidas em seus arts. 2º e 4º**, na forma que segue:



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370035003500350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER/PMS	
Fls.:	60
Proc.:	33064/2021
Rubrica:	

Como se vê da leitura do Autógrafo de Lei nº. 5342/2021, a disposição contida em seu art. 2º impõe uma análise atenta e merece tratamento diferenciado, posto que denota conter determinações impositiva ao Executivo, invadindo o campo da estrutura administrativa deste.

Referido dispositivo estabelece que “a prioridade no agendamento deverá observar o prazo máximo de 15 dias”.

É sabido que a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, sendo necessária a edição do competente regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a respeitável Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que, a nosso ver, viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, havendo, portanto, vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal o mencionado dispositivo legal.

A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Nosso entendimento é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir prazos e interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Caracterizando ato próprio da organização administrativa, a proposta encontra vedação na disposição contida no art. 143, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município, posto que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa.

Assim, entendemos que a previsão contida no art. 2º do Autógrafo de Lei nº. 5342/2021 contém vício de iniciativa, não podendo ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o referido dispositivo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola a Lei Orgânica do Município.

Acerca da inconstitucionalidade contida no citado art. 2º do Autógrafo em análise, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagôna 6.153, de 11-5-2000, que cria o



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 370035003500350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER/PMS
Fls.: 64
Proc.: 33064/2021
Rubrica: [assinatura]

programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010). (grifamos)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva:

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., pp 134/143).

Em relação ao art. 4º, que prevê a aplicação de sanções legais e administrativas aos agentes públicos, é sabido que também são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, nos exatos termos do art. 143, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica.

Ademais, a responsabilidade administrativo-disciplinar é matéria inerente ao regime jurídico do servidor público, pois, a locução constitucional do regime jurídico dos servidores públicos corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes (cf. STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Nessa compreensão estão abrangidas as regras institutivas de direitos e obrigações, bem como de cominação de sanções, cuja iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 37, §2º, III, da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Recurso Extraordinário. Constitucional. Competência Legislativa. Lei 3.224/2001 do Município do Rio de Janeiro. 1) Dispositivo da constituição estadual de reprodução obrigatória. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. 2) Atribuição de dever a servidor público, sob pena de sanção disciplinar. Questão relativa a regime jurídico do servidor. Lei de iniciativa parlamentar: inconstitucionalidade formal. Julgado recorrido em



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 370035003500350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER/PMS
Fls.: 62
Proc.: 33064/2021
Rubrica: @

harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso ao qual se nega seguimento. (STF - RE 405.638 RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, Data de Julgamento: 15/06/2010, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 25/06/2010 PUBLIC 28/06/2010).

Outrossim, apenas para argumentar, cumpre observar que a disposição contida no art. 4º do Autógrafo analisado, a nosso ver, acaba por se mostrar inexecutável na medida em que se reporta à "legislação federal" e esta (Lei nº 10048/2000), por sua vez, na hipótese de infração cometida por servidor ou chefia responsável pela repartição pública, faz referência "às penalidades previstas na legislação específica".

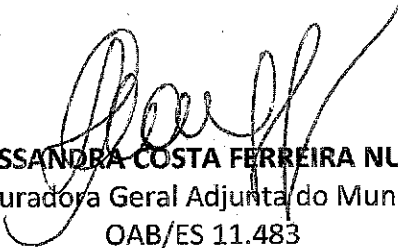
Logo, por qualquer ângulo pelo qual se analise a previsão contida no art. 4º do Autógrafo de Lei nº. 5342, forçosa será a conclusão pela sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Nesse contexto, os arts. 2º e 4º do Autógrafo de Lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e impor atribuições ao Executivo, com interferência na administração dos seus serviços, afeta o equilíbrio constitucional de poderes, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 17) e na Lei Orgânica do Município (art. 28).

Diante do exposto, homologamos o r. Parecer nº. 404/2021, complementando-o na forma das razões antes lançadas para **opinarmos pela possibilidade de veto parcial do Autógrafo de Lei nº. 5342, no que tange à disposição contida em seus arts. 2º e 4º.** Quanto às demais disposições propostas, concluímos que estas não possuem vício de legalidade ou constitucionalidade, estando a verificação do interesse público, ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que poderá opor sanção ou veto à proposta legislativa, na forma do art. 72, inciso III da Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer.

Serra/ES, 28 de julho de 2021.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora Geral Adjunta do Município
OAB/ES 11.483





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.342, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE INSTITUIR ORDEM DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES DE SAÚDE, PARA PACIENTES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A (60) SESSENTA ANOS, PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL E GESTANTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DA SERRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido prioridade no agendamento de consultas médicas e exames de saúde, para pacientes com idade igual ou superior a (60) sessenta anos, para portador de deficiência física ou mental e gestante nas unidades de saúde do município da Serra.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as prioridades de urgência médica devidamente justificadas, em qualquer que seja a situação e idade do paciente.

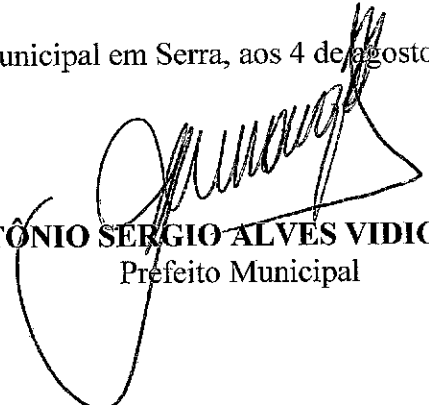
Art. 2º (VETADO).

Art. 3º As pessoas idosas, deficientes físicas e mentais e gestantes, os riscos podem ser agravados a cada dia que esperam para ser atendidos ou para realizar um exame.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 4 de agosto de 2021.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

